RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 024/2022 Rio Branco do Sul, 01 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Danilo Felipe Rausis Pedroso
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei que "dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências".

Inicialmente, cabe relembrar que os princípios da Administração Pública estão elencados no art. 37 da Constituição Federal. São eles, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

O primeiro dos princípios que a regra jurídica constitucional enuncia como informador da Administração Pública direta, indireta ou funcional, é o princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição Federal e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualdade das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.

Nesta esteira, as despesas com diárias são gastos orçamentários que, conforme a Controladoria Geral da União (CGU, 2012), destinam-se a indenizar o servidor público pelas despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante seu deslocamento fora do local de lotação, em objeto de serviço de interesse da administração pública. A concessão de diárias deve estar consignada à informação consubstanciada de eventos motivadores do deslocamento.

Esta modalidade de despesa é típica e necessária para o serviço público, principalmente dada a abrangência em todo o território nacional das atividades exercidas e da descentralização das ações e programas de políticas públicas. Entretanto, ressalta-se a importância de os gestores e servidores observarem estritamente os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e, essencialmente, da motivação dos gastos, que não outra, o interesse público.

A necessidade de alterar a legislação vigente que institui a concessão das referidas diárias, visa adequar as orientações mais atuais sobre o tema, criando mecanismos mais eficazes para dar amparo legal à concessão das diárias, assim como atualizar o dispositivo legal, no anseio de fornecer condições que se quadrem diante da atualidade econômico-financeira do país.

Ademais, o Ministério Público do Estado do Paraná emitiu a Recomendação Administrativa nº 01/2019 para que fosse promovida a complementação da Lei Municipal nº 10.054/2013, estabelecendo critérios para concessão de diárias, prestações de contas e publicidade, sendo que, o presente projeto, também tem como intuito aumentar a transparência e controle sobre o dinheiro público, sobretudo, diante de mencionada recomendação.

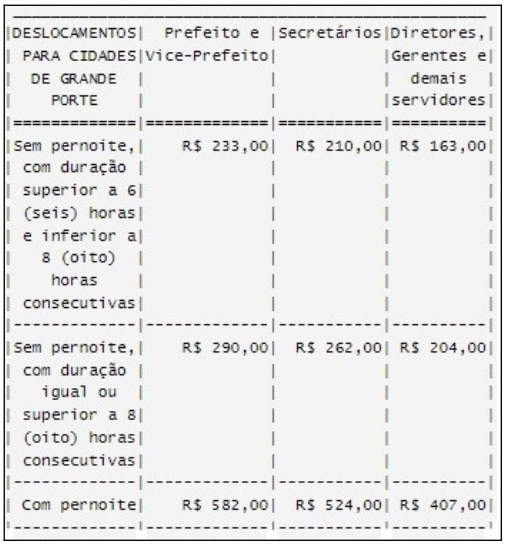
Ainda, no mesmo diapasão, faz-se plenamente pertinente que as presentes atualizações ocorram, não somente em termos de valores, mas também sob a necessidade de que se distinguam níveis a serem concedidos, mediante à complexidade executiva do cargo público ocupado pelo solicitante, assim como as necessidades que estes apresentam para o desenvolvimento de suas práticas políticas e administrativas em prol do interesse público.

Já é de pleno conhecimento de todos os Nobres Edis que, o cargo da Prefeita tem a incumbência de exercer funções políticas, executivas e administrativas, aí

compreendidas as funções de planejar, comandar, coordenar, controlar e, como função política, assim como Vossas Excelências, a Prefeita tem a função de manter contatos externos nas estruturas administrativas da Federação, bem como com entidades da iniciativa privada com vistas ao cumprimento do interesse público.

Diante de tal necessidade, – a de contatos externos – não raras vezes, eventual participação em algum congresso, encontro, seminário e/ou similares, reuniões em Tribunais de Contas, Ministérios, Secretarias, entre tantos outros, se tornam uma oportunidade de contatos políticos com Governador, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Senadores e/ou mesmo seus respectivos assessores, conciliando interesses e, ainda que de forma não planeada, gerando economia aos cofres públicos, honrando assim o Princípio da Economicidade, objetivando a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, demonstrando assim a capacidade de se gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Assim, por certo que aos cargos de chefia do Poder Executivo, ou seja, Prefeita, Secretários(as) e Procurador Geral, faz-se pertinente a concessão de diária em valor um pouco mais alto, em comparação aos demais agentes públicos, considerando as razões supra elencadas. E nesse mesmo entendimento, grande parte dos municípios brasileiros e aqui se faz um breve recorte de alguns Municípios de nosso Estado, vêm adotando essa prática, obviamente, sob a égide de seus regramentos legislativos. Senão vejamos:



DESLOCAMENTOS	Prefeito e Vice-Prefeito	Secretários	Diretores, Gerentes e demais servidores
PARA CIDADES DE GRANDE PORTE			
Sem pernoite, com duração superior a 6 (seis) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas	R$ 233,00	R$ 210,00	R$ 163,00
Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas	R$ 290,00	R$ 262,00	R$ 204,00
Com pernoite	R$ 582,00	R$ 524,00	R$ 407,00

Imagem 01: Anexo I da Lei nº 10.624/2018, Cidade de Maringá/PR
Disponível em: http://leismunicipa.is/ehmwc

Prefeitura Municipal de Curitiba

ANEXOS - PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1131/2022.

ANEXO I - TABELA DE DIÁRIAS COM VALORES DE REFERÊNCIA PARA **CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM VIAGENS NACIONAIS**.

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	BRASÍLIA	DEMAIS CAPITAIS	CIDADES DO INTERIOR
PREFEITO VICE-PREFEITO SECRETÁRIO ASSESSOR S-1	R$ 550,00	R$ 440,00	R$ 245,00
SUPERINTENDENTE	R$ 495,00	R$ 330,00	R$ 165,00
DEMAIS SERVIDORES	R$ 275,00	R$ 220,00	R$ 110,00

Imagem 02: Anexo I do Decreto Municipal nº 1131/2022, Cidade de Curitiba/PR
Disponível em:
https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/despesasviagemadiantamento.aspx#:~:text=A%20modalidade%20%22di%C3%A1rias%22%20come%C3%A7ou%20a,a%20respectiva%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20contas.

ANEXO I
(DESTINAÇÃO E VALORES DAS DIÁRIAS)

	ESTADUAL	NACIONAL	INTERNACIONAL
PREFEITO E VICE	R$ 600,00	R$ 1.200,00	R$ 2.000,00
SECRETÁRIOS	R$ 400,00	R$ 800,00	R$ 1.237,00
SERVIDORES	R$ 250,00	R$ 400,00	R$ 787,00

Imagem 03: Anexo I da Lei nº 4065/2013, Cidade de Foz do Iguaçu/PR
Disponível em http://leismunicipa.is/qfack

Como deprende-se da análise às tabelas referentes a disposições legais de alguns municípios do Estado do Paraná, em nível exemplificativo, a prática de se conceder valores diferenciados, a julgar pela função desenvolvida no quadro da Administração Pública Municipal, é algo comum, revestido de legalidade e, ainda uma saída perspicaz para que se supram necessidades eventuais em termos de utilização consciente de recursos públicos.

No mesmo entendimento seguem os regramentos referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual determina, além de valores diferenciados, critérios diferenciados entre Magistrados e demais servidores, como se verifica

através da Resolução Nº 183 de 12 de junho de 2017 TJ/PR, que “Regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”:

> **Art. 4º** As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o magistrado das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
> Parágrafo único. O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado.
> **Art. 5º** As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, e seu valor será de 1/30 (um trinta avos) do subsídio dos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos, limitado ao da diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Já, a Resolução nº 184, de 12 de junho de 2017, “regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” (grifos nossos).

> **Art. 4º** As diárias, incluindo-se a data de partida e de chegada, destinam-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
> Parágrafo único. O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar às sextas-feiras, incluir sábados, domingos ou feriados, deverá ser expressamente justificado.
> **Art. 5º** As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, com base em valores estabelecidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante a edição de Decreto Judiciário, os quais deverão ser recompostos em proporção não inferior ao da reposição salarial dos servidores, tendo como limite máximo o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Grifos nossos)

Perceba-se que, ainda que o regramento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trate de percentuais de referência, estes são diferentes entre os percentuais concedios aos Magistrados e aos demais servidores.

Diante de tudo que se especifica, claro fica que não há qualquer violação ao consagrado Princípio da Igualdade, corolário do Estado Democrático de Direito. Porém, importante destacar que há diferença entre igualdade e equidade. A igualdade é baseada no princípio da universalidade, ou seja, que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres.

A equidade, por outro lado, reconhece que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse desequilíbrio.

Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade proíbe a arbitrariedade, vez que tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Sobre o mesmo princípio, - o da Igualdade - Kelsen afirma que perante a lei não teria qualquer significação peculiar, vez que o real sentido do princípio isonômico estaria na obrigação da igualdade na própria lei, atuando como um limite para tal lei. Por isto, afirma que colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral; princípio que é imanente a toda ordem jurídica e o princípio da legalidade da aplicação das leis, que é imanente a todas as leis – em outros termos, o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas.

O princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais (igualdade aritmética, própria de justiça comutativa); desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualar (igualdade proporcional, ou geométrica, própria da justiça distributiva, da justiça social). Na fórmula de Rui Barbosa: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam”.

Contudo, diante da premente solicitação de revogação da legislação vigente e edição de nova norma, cumpre esclarecer que, em qualquer caso, não significa que a Prefeita e demais Agentes Políticos não tenham a obrigação de comprovar a realização das viagens, pelo contrário, a comprovação da justa causa para o pagamento de diárias é obrigação também destes Agentes, entendendo que as

diárias servem para a cobertura de despesas em viagem, quais sejam, alimentação, hospedagem e transporte.

Nesse sentido, em complementação ao raciocínio supra exposto, é importante ressaltar que, em eventual necessidade de gastos diários maiores que os propostos pelo presente Projeto de Lei, estes serão supridos pelo próprio agente que recebeu o valor pecuniário em caráter de Diária, não possuindo a Administração Pública, comprometimento algum com valores que excedam aquele outrora concedido para a finalidade em questão.

Assim, Nobres Legisladores, diante de todo o exposto, e na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, aproveitando da oportunidade para renovar os meus sinceros protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

"Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, **KARIME FAYAD**, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, a forma de pagamento de despesas de viagens nacionais através da liberação de diárias aos agentes políticos, servidores e membros da administração pública municipal, consoante às normas contidas na presente Lei.

Parágrafo único. Caberá à Prefeita Municipal, ou a quem ela delegar, autorizar o deslocamento de servidor dos respectivos órgãos e a consequente liberação de recursos financeiros, inclusive o custeio de passagens, para dar aporte às despesas com viagem no âmbito do território paranaense e nacional.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração, a responsabilidade pelo apoio operacional e logístico das atividades relacionadas com viagens de interesse do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, efetuadas pelos Órgãos Municipais da administração direta, de forma a obter padrões econômicos de desempenho e informações gerenciais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração como gestora do serviço a administração, organização e controle das despesas

relacionadas com viagens do interesse do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul.

Art. 3º Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário, precedido de empenho na dotação própria (3.3.90.14.00.00 – Diárias Civil), destinado à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para deslocamento de sua sede em objeto de serviço ou representação do Poder Executivo, em caráter eventual ou transitório, cujos valores estão descritos no Anexo I da presente lei.

Art. 4º O pagamento de diárias instituídas por essa Lei tem caráter indenizatório, não integrando o respectivo salário.

Parágrafo único. As diárias deverão ser concedidas de acordo com o interesse público, objetivando o cumprimento dos deveres próprios do cargo.

CAPITULO II
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 5º Quando o deslocamento ocorrer por via terrestre, em veículo oficial, será liberado valor destinado apenas à cobertura de despesas de alimentação e/ou alimentação e hospedagem, caso necessário, cujos valores a serem liberados, por dia de afastamento, correspondem aos valores elencados no Anexo I desta lei.

Art. 6º Havendo deslocamento com veículo do próprio beneficiário da diária e/ou terceiro, inclusive transporte por aplicativo, o mesmo fará jus ao ressarcimento das despesas, tais como combustível, estacionamento, taxa do transporte por aplicativo e pedágio, se houver.

Parágrafo único. Para o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, o beneficiário apresentará as correspondentes notas fiscais e/ou recibo respectivos.

Art. 7º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do período de viagem, o beneficiário fará jus à revisão e complementação do valor recebido antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

Art. 8º Ocorrendo defasagem dos valores de que tratam esta Lei, os mesmos poderão ser revistos por Decreto da Chefe do Poder Executivo, visando a preservação do poder aquisitivo dos valores fixados, mediante a apresentação de justificativa e estudo técnico.

Art. 9º Os valores monetários para custeio de viagens internacionais serão determinados na época do efetivo deslocamento através de Decreto da Chefe do Poder Executivo, obedecidos aos requisitos legais e o princípio da razoabilidade.

CAPITULO III
DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 10. A solicitação de diária deverá ser feita com antecedência de até 10 (dez) dias, por meio do preenchimento de formulário específico que será protocolado e enviado ao(à) Secretário(a) da respectiva pasta, que após a emissão de parecer encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, o qual autorizará o pedido, onde conste o prazo de deslocamento e o valor liberado.

§1º A cada trimestre o Secretário Municipal de Administração emitirá um breve relatório sobre as despesas ocorridas, e o apresentará à Chefe do Poder Executivo.

§2º Em casos de deslocamentos imprevisíveis e de força maior, considerados como emergenciais fica dispensada a apresentação de autorização expressa no prazo previsto nos parágrafos anteriores, devendo, todavia, ser atestado o

deslocamento emergencial pelo Secretário Municipal a que o beneficiário da diária esteja subordinado.

CAPITULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESTITUIÇÃO DE DIÁRIA CONCEDIDA

Art. 11. O responsável pela diária deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem/deslocamento, realizar a prestação de contas mediante relatório e juntada de documentos que comprovem o deslocamento.

Art. 12. Não haverá liberação de novas diárias a quem tenha deixado de apresentar relatório de que trata o artigo 11 desta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 13. Não ocorrendo o deslocamento, o valor liberado através de Diárias, deverá ser restituído através de depósito em conta corrente indicada pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o cancelamento do deslocamento.

§1º Em caso de retorno do deslocamento antes da data prevista, deverá ser restituído o valor das diárias não utilizadas.

§2º A importância devolvida terá a respectiva despesa anulada, e os valores revertidos à dotação, nos termos do contido no art. 38, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º Na hipótese de o beneficiário não proceder de ofício à restituição no prazo fixado no artigo 13, estará sujeito a pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 14. Cabe às Chefias Imediatas a fiscalização da correta aplicação das diárias, sendo que o descumprimento ensejará a apuração da responsabilidade com base na legislação aplicável em vigor.

CAPITULO V
HIPÓTESES DE NÃO CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 15. A diária não é devida nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento se der dentro do território do Município;

II - quando a pessoa solicitante não for membro de Administração Pública Municipal;

III - quando o afastamento for inferior a 06 (seis) horas;

IV - quando o evento para o qual o servidor ou agente político estiver inscrito disponha de alimentação e hospedagem incluída;

V - após a realização do evento para o qual o servidor ou agente político estiver inscrito que deu origem ao pedido, salvo no caso de verificação de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificada e comprovada documentalmente;

VI - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;

VII - aos finais de semana ou feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor, fora da sede, nos referidos dias, devendo estar expressamente justificado e autorizado pela autoridade competente;

VIII - ao servidor que estiver em falta com a apresentação de "Relatório de Viagem" e/ou documentos comprobatórios de diária de viagem.

Parágrafo único. Nos casos dos procedimentos veterinários realizados na área rural do Município de Rio Branco do Sul, serão devidas as diárias de alimentação.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Deverão ser publicados os gastos com diárias no Portal da Transparência.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.054/2013.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 01 de agosto de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

ANEXO I – Tabela com valores das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

a) Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador-Geral:

	RIO BRANCO DO SUL RURAL	REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA	CIDADES ATÉ 300 KM	CIDADES ACIMA 300 KM	BRASÍLIA
ALIMENTAÇÃO	**R$ 20,00**	**R$ 80,00**	**R$ 160,00**	**R$ 200,00**	**R$ 300,00**
LOCOMOÇÃO URBANA	**-**	**R$ 50,00**	**R$ 100,00**	**R$ 150,00**	**R$150,00**
TRANSFER	**-**	**-**	**-**	**R$ 250,00**	**R$ 300,00**
HOSPEDAGEM	-	-	**R$ 380,00**	**R$ 400,00**	**R$ 440,00**

b) Demais servidores públicos:

	RIO BRANCO DO SUL RURAL	REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA	CIDADES ATÉ 300 KM	CIDADES ACIMA 300 KM	BRASÍLIA
ALIMENTAÇÃO	**R$ 20,00**	**R$ 40,00**	**R$ 100,00**	**R$ 150,00**	**R$ 200,00**
LOCOMOÇÃO URBANA	**-**	**R$50,00**	**R$100,00**	**R$150,00**	**150,00**
TRANSFER	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
HOSPEDAGEM	-	-	**R$ 300,00**	**R$320,00**	**R$ 350,00**